

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 4842/23.0T8CBR.C1

Relator: ARLINDO OLIVEIRA

Sessão: 06 Fevereiro 2024

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: CONFIRMADA

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES

REQUERENTE DE NACIONALIDADE PORTUGUESA

RESIDÊNCIA NOUTRO ESTADO-MEMBRO

CENTRO DOS INTERESSES PRINCIPAIS DO DEVEDOR

Sumário

I - Como resulta do disposto no art.º 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, é, por regra, o local onde se situa o centro dos interesses principais do devedor no momento da abertura do processo de insolvência, que fixa a competência internacional dos tribunais de um Estado-Membro, para a abertura, apreciação e decisão de um processo de insolvência, relativamente a um devedor que nele resida (salvas as exceções legais, não preenchidas no caso).

II - Se a requerente reside no Luxemburgo, onde exerce a sua atividade laboral por conta de outrem, não possuindo quaisquer bens (móveis ou imóveis) em Portugal, âmbito em que a única conexão com a ordem jurídica portuguesa se reporta ao facto de o seu passivo ter sido contraído em Portugal, e não se mostrando alegada a existência de factualidade que permita proceder à abertura de um processo secundário ou particular de insolvência (cf. artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento ou artigo 294.º, do CIRE), é de concluir que os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para a

tramitação e decisão de autos de insolvência por aquela intentados (e exoneração do passivo restante).

Texto Integral

Relator: Arlindo Oliveira

1.º Adjunto: Paulo Correia

2.º Adjunto: José Avelino Gonçalves

Processo n.º 4842/23.0T8CBR.C1 – Apelação

Comarca de Coimbra, Coimbra, Juízo de Comércio

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra

AA, actualmente a residir em ...Rue, Luxemburgo, veio apresentar-se à insolvência com pedido de exoneração do passivo restante, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1) Não reside em território nacional, tendo como morada no cartão de cidadão e na segurança social ...Rue, Luxemburgo;
- 2) A requerente trabalha na firma A... S.á.R.L, auferindo um salário líquido que varia entre os 2.700.00€, aproximadamente, e os 2.800.00€, aproximadamente (cfr. doc. 6, 7 e 8).
- 3) Tem um filho menor a seu cargo, que vive consigo e estuda no Luxemburgo;
- 4) Vive em casa arrendada, cujo contrato foi celebrado em 29/07/2019 (cfr. docs 9 e 10).
- 5) Indica como dívida: B... STC S.A, com sede na Av. ...,,, crédito comum, vencido em 19.08.2016, no valor de 416.978,10€.
- 6) Tem pendente conta si o Proc. nº 1677/20..., a correr termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Execução ..., Juiz;
- 7) Não possui quaisquer bens móveis ou imóveis, sendo que perdeu a casa de morada de família por impossibilidade de continuar a pagar o respectivo empréstimo;

8) Declara que reúne as necessárias condições para lhe ser concedida a exoneração do passivo restante.

Conforme despacho de fl.s 31, foi a requerente notificada para a possibilidade de se verificar a incompetência internacional dos tribunais portugueses para o conhecimento e decisão dos presentes autos.

Respondendo (cf. 32 a 33 v.º), pugnou pela competência dos tribunais portugueses, em resumo, porque foi em Portugal que ocorreram todos os factos que determinaram a sua situação de insolvência, residindo no Luxemburgo por ter tido a necessidade de emigrar para tentar resolver a sua situação financeira, fundando a competência internacional dos tribunais portugueses no disposto no artigo 62.º, b), do CPC.

Conclusos os autos à M.ma Juiz a quo, foi proferida a decisão de fl.s 34 a 36 **(aqui recorrida)**, na qual se julgou verificada a excepção de incompetência internacional dos tribunais portugueses e se indeferiu liminarmente a petição inicial, por se considerar, em resumo, que a competência internacional para este tipo de processos se encontra prevista no Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, designadamente do disposto no seu artigo 3.º, que a atribui ao Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor, que se presume ser o local de residência habitual, no caso no Luxemburgo.

Inconformada com a mesma, **interpôs recurso a requerente AA**, recurso, esse, admitido como de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito devolutivo – (cf. despacho de fl.s 41), rematando as respectivas motivações, com as seguintes **conclusões**:

1ª) Conforme decorre do supra referido, e resulta da douta decisão requerida, a questão essencial a dirimir é a de saber se no caso dos autos é aplicável o Regulamento (EU) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e, consequentemente, se os autos deverão prosseguir os seus trâmites normais ou, conforme se decidiu, se na decisão recorrida, a competência para a apreciação da questão sobre que versam os autos compete aos tribunais do Luxemburgo por ser esse o seu país onde actualmente a recorrente reside.

Cremos que não assiste razão à douta decisão recorrida, devendo os autos prosseguirem os seus normais termos, incluindo a apreciação da requerida exoneração do passivo restante.

2ª) Conforme se refere na douda decisão recorrida, a razão de ser do Regulamento 2015/848 traduziu-se numa acção dos países comunitários perante os desafios da globalização da economia, mormente as particularidades resultantes da dispersão de património do devedor por vários países, coordenando a actuação dos diversos sistemas jurídicos, porquanto, como é bem de ver, uma decisão proferida num desses países teria evidentes consequências noutros que nada teriam a ver com o lugar/país onde seria proferida a insolvência, o que poderia desde logo causar manifesto conflito de interesses.

3ª) Tudo isto, claro está, verificando-se a dita dispersão de patrimónios por vários países.

4ª) Tendo este pressuposto como válido, a questão nuclear a esclarecer é a de saber se, perante a concreta situação alegada pela requerente, se mostram preenchidos todos os requisitos que permitam concluir pela incompetência internacional do Tribunal recorrido.

Com o devido respeito pelo entendimento vertido na douda sentença, cremos que não.

5ª) A recorrente é uma cidadã de nacionalidade portuguesa que, actualmente, se encontra a residir e a trabalhar no Luxemburgo, acompanhada do seu filho menor, mantendo residência em Portugal, conforme alegou na sua p.i, sendo a sua ligação ao Luxemburgo meramente circunstancial, como acontece com a grande maioria dos portugueses emigrantes. Tal não significa que seja neste país que se situe o “centro de interesses do devedor”, pois que a entender-se como tal, o chamado centro de interesses seria reduzido ao conceito de residência no momento ou local de trabalho, o que nos parece estar em conflito com as verdadeiras razões que levaram à criação do Regulamento 2015/848, o qual pretendeu, tal como a douda sentença disso fez eco, permitir aos diversos países comunitários uma acção concertada quando exista dispersão de património pelos mesmos, tendo como titular a mesma pessoa ou entidade.

6ª) Conforme resulta do requerimento inicial e disso se faz eco na decisão recorrida, a recorrente não tem qualquer património, por o mesmo ter sido vendido na execução que ali melhor se identifica; tem como única credora a B... STC S.A, com sede na Av. ..., Portugal, ascendendo a dívida perante aquela à quantia de 416.978,10€; o único processo judicial que corre termos contra si, corre seus termos perante um tribunal português, no caso o proc.

1677/20...., Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Execução ...- Juiz ...; não tem qualquer património, móvel ou imóvel, o mesmo é dizer que não possui qualquer património no Luxemburgo.

7ª) Em face do que alegou, por ser verdade, se apelarmos ao conceito de “centro dos interesses principais do devedor”, com o alcance que decorre do regulamento 2015/848, tal centro de interesses situar-se-á sempre em Portugal, por aí, designadamente, ter sede a única credora da recorrente e, por ser a ordem jurídica perante a qual corre termos o único processo judicial contra si. Situação diferente seria se, porventura a recorrente tivesse património no Luxemburgo ou se, pelo menos aí tivesse sede ou residisse algum dos seus credores.

8ª) A propósito de uma questão em todo idêntica à presente, no âmbito do Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 01.06.2020, escreveu-se: “o critério estabelecido no artigo 294º a 296º do CIRE apenas tem aplicação quando se verifica uma situação de insolvência transfronteiriça ou internacional, ou seja, quando o devedor tem ligações com mais de um Estado-Membro, designadamente por ter bens ou credores localizados em mais que um Estado-Membro e quando, verificando-se tal situação de insolvência transfronteiriça, o Estado Português não é o internacionalmente competente para o chamado “Processo de Insolvência Principal”.

9ª) Acresce que, perante os factos concretos invocados pela ora recorrente na sua p.i, designadamente sede da única credora e único processo judicial, existem elementos ponderosos de conexão com a ordem jurídica portuguesa, afigurando-se mesmo que a ligação à ordem jurídica Luxemburguesa é manifestamente ténue comparada com aquela.

10ª) Acresce que, o prosseguimento dos presentes autos não seria impedimento de apreciação do pedido de exoneração do passivo restante desde que se mostrem preenchidos os respectivos requisitos formais, como é manifestamente o caso, devendo a mesma ter em conta os condicionalismos do caso concreto, mormente o valor do SMN no Luxemburgo, podendo ser fixado em montante superior a três SMN, como aliás se decidiu no Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, Proc. nº 2142/12.0TBBRG.G1.

11ª) Por tudo o exposto mostram-se violadas as normas ínsitas nos artigos 18º, 19º, 23º e

ss do CIRE, Regulamento (EU) 2018/848, nos seus pressupostos e conteúdo concreto, designadamente o disposto nos artigos 3º, nº 1 e artigo 4º nº 1.

12ª) *Em consequência deverá a douda decisão recorrida ser revogada e substituída por doudo acórdão que conclua pela competência internacional do tribunal recorrido para tramitar a presente acção, com todas as consequências legais daí advenientes.*

Não foram apresentadas contra-alegações.

Dispensados os vistos legais, há que **decidir**.

Tendo em linha de conta que nos termos do preceituado nos artigos 635, n.º 4 e 639.º, n.º 1, ambos do CPC, as conclusões da alegação de recurso delimitam os poderes de cognição deste Tribunal e considerando a natureza jurídica da matéria versada, **a questão a decidir é a de aferir da competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer e decidir a presente acção.**

A matéria de facto relevante é a que consta do relatório que antecede.

Passando ao conhecimento da questão de **aferir da competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer e decidir a presente acção**, importa, pois, averiguar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para decidir do pedido aqui formulado, para apreciar/declarar a situação de insolvência, alegada pela requerente.

Os factores de atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses encontram-se referidos nos artigos 59.º, 62.º e 63.º do CPC, sem embargo do estabelecido nas normas de direito internacional, bem como nas convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português – cf. artigo 8.º da CRP, a que se acrescenta, especificamente, para a questão em apreço, cf. disposto na 1.ª parte do ora citado artigo 59.º, o que “*se encontre estabelecido em regulamentos europeus*”.

Assim, como a requerente está a viver no Luxemburgo, que faz parte da União Europeia, há que aplicar, como o fez a decisão recorrida, *in casu* o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015.

Por outro lado, não se pode deixar de ter em linha de conta que os artigos 294.º a 296.º do CIRE, apenas são de aplicar quando se verifica uma situação de insolvência transfronteiriça ou internacional, ou seja, quando o devedor tem ligações com mais do que um Estado-Membro, designadamente por ter

bens ou credores localizados em mais de um Estado-Membro; e quando, verificando-se tal situação de insolvência transfronteiriça, o Estado Português não é o internacionalmente competente para o chamado “processo de insolvência principal”.

Neste sentido, veja-se Carvalho Fernandes e João Labareda in CIRE, Anotado, 3.ª Edição, Quid Juris, 2015, a pág.s 963/4 e o Acórdão do STJ, de 12 de Julho de 2018, Processo n.º 2892/17.5T8VNF-A.G1.S2, disponível no respectivo sítio do itij.

Cumpre, também, desde já, referir que a requerente não tem razão quando alega que a sua residência habitual se deve considerar como sendo em Portugal, porque só reside no Luxemburgo por razões profissionais.

Até se entende que a mesma resida no Luxemburgo por ali usufruir de melhores condições de trabalho e de vida, mas o facto é que lá reside, com carácter estável e duradouro, o que, nos termos do disposto no artigo 82.º do Código Civil, permite concluir que é no Luxemburgo que tem a sua residência habitual.

De igual forma, cf. se dispõe no artigo 3.º, n.º 1, do citado Regulamento (UE) 2015/848 *“Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são os competentes para abrir o processo de insolvência (“processo principal de insolvência”). O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros”*.

Acrescentando no seu 3.º Parágrafo que no caso de *“... pessoa singular, presume-se até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o lugar de residência habitual. Esta presunção só é aplicável se a residência habitual não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos seis meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência”*.

Presunção, esta, que é ilidível e que no caso de pessoa singular, que trabalhe por conta de outrem, como se verifica no caso em apreço, cf. seu Considerando 30 *“... deverá poder ser ilidida, por exemplo, se a maior parte dos bens do devedor estiver situada fora do Estado-Membro onde este tem a sua residência habitual, ou se puder ficar comprovado que o principal motivo para a sua mudança de residência foi o de requerer um processo de insolvência e se tal pedido prejudicar significativamente os interesses dos credores cujas relações com o devedor tenham sido estabelecidas antes da mudança”*.

Relativamente a estas exceções nada se mostra alegado nos autos, sendo de realçar que a requerente não detém quaisquer bens em Portugal, como a própria alega.

De igual forma, nada foi alegado que permita convocar a exceção prevista no n.º 4, do citado Regulamento (UE) 2015/848, nem por remissão do artigo 294.º, do CIRE, das condições previstas no artigo 62.º, n.º 1, do CPC.

Ora, o artigo 7.º do CIRE, estabelece que o tribunal territorialmente competente é aquele em que o devedor tem o seu domicílio ou sede, acrescentando-se no seu n.º 2, que é, igualmente, competente o tribunal do lugar onde tenha o centro dos seus principais interesses.

Como referem os autores acima citados, ob. cit., a pág. 104, o n.º 2 do preceito em referência, visa regular a competência internacional dos tribunais portugueses no caso em que o devedor resida num Estado-Membro da UE mas tenha o seu centro de interesses em Portugal, visando compatibilizar o regime legal português com o comunitário.

Como refere Luís de Lima Pinheiro in O regulamento comunitário sobre insolvência – Uma introdução, disponível no portal da Ordem dos Advogados (<https://portal.oa.pt/publicações/revista/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/...>), pág. 8, para estes efeitos, relativamente às pessoas singulares, dever ater-se à residência habitual, como sendo o centro dos seus principais interesses, ou da principal residência habitual, no caso de o devedor ter mais de uma residência habitual.

Assim, face ao exposto e vertido nos autos, é indubitável que a requerente reside no Luxemburgo que, reitera-se, integra a UE, pelo que a fixação da competência internacional para o processamento e decisão destes autos, terá de ser determinada pelo que se acha previsto no direito comunitário, designadamente no citado Regulamento (UE) 2015/848.

Sendo inaplicável ao caso em apreço o que se decidiu no Acórdão deste Tribunal da Relação, de 1 de Junho de 2020, Processo 324/20.0T8LRA e no Acórdão da Relação de Lisboa, Processo n.º 2943/22.1T8FNC-B.L1-1, ambos disponíveis no respectivo sítio do Itij, precisamente, porque nestes Arestos estava em causa uma situação em que os requerentes não residiam num Estado-Membro da UE (Suíça e Reino Unido, respectivamente), razão pela qual, se aplicou o regime processual nacional português).

Situação que não se verifica na situação em apreço, pelo que, nos termos acima já referidos, se tem de lhe aplicar o previsto no direito comunitário e, desde logo, em primeira linha o que se dispõe no citado Regulamento 2015/848.

Assim sendo, como é, forçoso é concluir pelo acerto da decisão recorrida.

A requerente reside no Luxemburgo, pelo menos, desde .../.../2019 (data em que outorgou contrato de arrendamento para habitação) onde exerce a sua actividade laboral por conta de outrem, não possuindo quaisquer bens (móveis ou imóveis) em Portugal.

A única conexão com a nossa ordem jurídica reside no facto de que o passivo foi contraído em Portugal.

No entanto, como resulta do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do citado Regulamento, é o local onde se situa o centro dos interesses principais do devedor no **momento da abertura do processo de insolvência**, que fixa a competência internacional dos tribunais de um Estado-Membro, para a abertura, apreciação e decisão de um processo de insolvência, relativamente a um devedor que nele resida, salvas as excepções a que acima já se aludiu, mas que nenhuma delas se verifica no caso em apreço.

Vinca-se no terceiro Parágrafo do citado artigo 3.º que, no caso de pessoa singular, se presume, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o lugar de residência habitual.

Uma das formas (Considerando 30) de ilisão desta presunção seria o caso de a requerente ter bens ou a sua maior parte, em Portugal, o que, igualmente, não se verifica, uma vez que, como ela própria alega, não possui quaisquer bens.

De igual modo, reitera-se, não se mostra alegada a existência de factualidade que permita proceder à abertura de um processo secundário ou particular de insolvência (cf. artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento ou artigo 294.º, do CIRE).

Pelo que, efectivamente e tal como decidido na decisão recorrida, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para a tramitação e decisão dos presentes autos, o que se declara.

Inexistindo processo de insolvência, igualmente, não é de aferir dos pressupostos da exoneração do passivo restante.

Consequentemente, face ao exposto, aplicando-se, como se aplica, ao caso em apreço, o direito comunitário, tem de se concluir que os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para a tramitação e decisão dos presentes autos, em função do que é de manter a decisão recorrida.

Nestes termos se **decide:**

Julgar improcedente o presente recurso de apelação, em função do que se mantém a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

Coimbra, 06 de Fevereiro de 2024.